



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.303-B, DE 2024 (Da Sra. Silvy Alves)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 3288/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, do nº 3288/24, apensado, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3288/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024. (DA SRA. SILVYE ALVES)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima, conforme disposto na legislação vigente.

§ 2º Devem constar do CNCCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I – homicídio (art. 121);
- II – lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – corrupção de menores (art. 218);
- V – exploração sexual (art. 218-B);
- VI – tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997);
- VII – tráfico de pessoas (art. 149-A);
- VIII – abandono de incapaz (art. 133);
- IX – maus-tratos (art. 136);
- X – subtração de incapazes (art. 249).

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I – nome completo;



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – filiação;

V – identificação biométrica, contendo:

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais;

VI – endereço residencial; e

VII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 4º O CNCCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNCCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deve permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de cinco anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA). Este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que necessitam de uma proteção especial do Estado e da sociedade. A criação do CNCCA permitirá um maior controle e monitoramento de indivíduos que tenham cometido crimes contra essa população, facilitando a atuação das forças de segurança e autoridades competentes na prevenção de novos atos criminosos.

A falta de um banco de dados unificado sobre condenados por crimes contra crianças e adolescentes dificulta o trabalho das autoridades de segurança e justiça. O CNCCA permitirá a centralização dessas informações, garantindo que dados relevantes estejam acessíveis para as polícias federal e estaduais, órgãos judiciais e demais entidades envolvidas na proteção de menores.

Ao manter um registro atualizado de indivíduos condenados, o CNCCA será uma ferramenta crucial na prevenção da reincidência de crimes contra crianças e adolescentes. A possibilidade de consulta a esses dados por autoridades competentes pode auxiliar na identificação de potenciais riscos, contribuindo para a proteção preventiva.

O cadastro proporcionará maior transparência nas informações sobre condenações, o que pode apoiar a formulação de políticas públicas mais eficazes para combater e prevenir crimes contra crianças e adolescentes. Com dados precisos e atualizados, os gestores públicos poderão direcionar recursos e esforços de maneira mais eficiente, visando a proteção integral dos menores.

Este Projeto de Lei está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes, que destacam a importância da proteção especial aos menores de idade. O CNCCA complementa essas normativas, oferecendo uma ferramenta prática para a implementação de medidas de proteção.

O projeto assegura o sigilo das vítimas, garantindo que seus nomes não sejam divulgados, em conformidade com a legislação vigente. Este cuidado é essencial para proteger a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes vitimadas, evitando novas violações de seus direitos.

Diante do exposto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) representa um passo significativo na luta contra a violência e exploração de menores, reforçando a



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *

proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que traz benefícios concretos para a segurança e bem-estar da nossa sociedade.

Sala das sessões, em de de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO**



* C D 2 4 7 3 9 6 0 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-04-07;9455

PROJETO DE LEI N.º 3.288, DE 2024
(Da Sra. Adriana Ventura)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2303/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I. Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (Art. 121, § 2º, IX);
- II. Infanticídio (Art. 123);
- III. Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV. Abandono de incapaz (Art. 133);
- V. Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI. Maus-tratos (Art. 136);
- VII. Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243523893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

- VIII. Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);
- IX. Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);
- X. Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos e (Art. 213, § 1º);
- XI. Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);
- XII. Estupro de vulnerável (art. 217-A);
- XIII. Corrupção de menores (Art. 218);
- XIV. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);
- XV. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);
- XVI. Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);
- XVII. Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);
- XVIII. Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);
- XIX. Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);
- XX. Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);
- II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);
- III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);
- IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);
- V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais;
- VI – endereço residencial; e
- VII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA), visando ampliar a proteção e segurança de nossos menores. Considerando a recente aprovação, unânime, pela Câmara dos Deputados, de Projeto similar voltado à violência contra a mulher, evidenciamos a necessidade de um sistema específico e detalhado para os crimes contra crianças e adolescentes, que são particularmente vulneráveis.

A proposta visa consolidar em um único banco de dados informações de indivíduos condenados por crimes de violência contra menores, com base em sentenças penais transitadas em julgado. O objetivo principal é assegurar que essas informações estejam disponíveis de maneira integrada e acessível aos órgãos de segurança pública, permitindo um monitoramento eficaz e a prevenção de reincidência de tais crimes.

O CNVCA incluirá informações detalhadas sobre os condenados, como nome completo, número de identidade, CPF, filiação, identificação biométrica, endereço residencial e a descrição do crime cometido. Dessa forma, buscamos aumentar a transparência e a troca de informações entre as autoridades, fortalecendo as ações de proteção à criança e ao adolescente.

Ademais, o CNVCA atenderá à necessidade de um controle mais rigoroso e atualizado, sendo periodicamente revisado para garantir que as informações reflitam a situação atual dos condenados. Esse mecanismo não apenas auxiliará as forças de segurança, mas também servirá como um



* C D 2 4 3 5 2 3 8 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

instrumento para políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência contra menores.

Além de facilitar a troca de informações entre autoridades policiais e a formulação de políticas públicas, o CNVCA tem potencial para ampliar a segurança de nossas crianças e adolescentes, uma vez que poderá ser utilizado por pais e responsáveis, por exemplo, na hora de contratar profissionais para trabalhar em seus lares, garantindo assim um ambiente seguro para seus filhos e filhas.

A criação deste cadastro constitui, portanto, um passo fundamental no enfrentamento da violência infantojuvenil, promovendo um ambiente mais seguro para nossas crianças e adolescentes. A medida se alinha aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos humanos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessão, em 12 de junho de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</u>
---	--



PROJETO DE LEI N° 2.303, DE 2024.

APENSADO: PL 3.288/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada SYLVYE ALVES

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2024, de autoria da nobre Deputada SYLVYE ALVES (UNIÃO/GO), pretende instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

A autora justifica a proposição no sentido de que este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo desta forma para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Reforça que o CNCCA proporcionará maior transparéncia nas informações sobre condenações, o que pode apoiar a formulação de políticas públicas mais eficazes para combater e prevenir crimes contra crianças e adolescentes, assegurando ainda o sigilo das vítimas e garantindo que seus nomes não sejam divulgados em conformidade com a legislação vigente, de modo a salvaguardar a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes vitimadas, evitando assim, novas violações de seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 06/09/2024 foi apensado ao presente projeto, o PL 3.288/2024, de autoria da nobre Deputada ADRIANA VENTURA (NOVO-SP), que "Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA)".

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 13/08/2024. No prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalto que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No tocante ao mérito, entendo que se trata de uma ferramenta de extrema relevância que possui o fito de instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) mediante criação de um banco de dados de pessoas condenadas com sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes.

O escopo da proposta abrange a identificação e o registro dos indivíduos que cometem crimes especificados no § 2º da presente proposição—como homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual, tortura, tráfico de pessoas, abandono de incapaz, maus-tratos





e subtração de incapazes—bem como a centralização dos dados sensíveis, referentes tanto aos condenados por essas infrações, quanto às vítimas, tudo conduzido de maneira confidencial e em estrita conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

A autora da proposta justifica a necessidade da criação deste mecanismo como um meio para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas, a elaboração de novas políticas públicas de segurança e o aprimoramento das existentes.

De fato, a centralização e o acesso eficiente a informações sobre condenados por crimes contra menores poderão não apenas auxiliar na identificação e monitoramento desses indivíduos, mas também contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência e exploração de crianças e adolescentes. A criação do CNCCA proporcionará uma base sólida para a análise e o desenvolvimento de estratégias de segurança pública, possibilitando uma atuação mais direcionada e eficaz por parte das autoridades competentes.

É salutar mencionar também que, como aduz a proposta, o CNCCA será gerido pelo Poder Executivo da União e permitirá a comunicação e o compartilhamento de informações entre as entidades de segurança pública federal e estadual. Esta integração é fundamental para garantir que as informações sejam atualizadas e acessíveis para a aplicação de medidas preventivas e corretivas.

Além disso, a proposição prevê a atualização periódica do banco de dados, o que assegura a manutenção da precisão e relevância das informações nele contidas. A disponibilidade das informações até o término da pena ou por um período de cinco anos, no caso de penas inferiores a esse prazo, reflete um equilíbrio adequado entre a proteção da sociedade e o direito à reintegração social dos condenados.

A criação do cadastro também promove um avanço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativo na prevenção da reincidência de crimes contra crianças e adolescentes. Ao proporcionar às autoridades uma ferramenta eficaz para a identificação de indivíduos condenados por tais delitos, o projeto contribui para a segurança pública e a proteção de menores de idade, alinhando-se com os princípios de prevenção e proteção integral previstos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a distribuição da proposição principal a este relator, foi apensado o PL 3.288/2024, de autoria da nobre Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), que “Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA)”. Entendo que a matéria é meritória e acresce dispositivos relevantes à proposta principal, no que merece ser aprovada.

Como contribuição deste relator, proponho que o banco de dados contenha, também, informações quanto ao perfil genético do condenado. A medida pretende contribuir para a segurança pública, com a utilização de ferramentas modernas de investigação criminal, sem ferir os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal.

Por fim, tendo em vista a pertinência temática, entendo ser o caso de os membros dos Conselhos Tutelares terem acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções. Com isso, apresento o texto na forma de emenda.

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.303/2024 e de seu apensado, PL nº 3.288/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35:273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.

APENSADO: 3.288/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I - Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, § 2º, IX);
- II - Infanticídio (Art. 123);
- III - Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV - Abandono de incapaz (Art. 133);
- V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI - Maus-tratos (Art. 136);
- VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);
- VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);
- IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);
- X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);
- XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);
- XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);



* C D 2 4 0 1 9 7 5 1 9 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

XX - Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);
- II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);
- III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);
- IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);
- V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – endereço residencial;
- VI – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em posição frontal; e
 - b) impressões digitais.

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35.273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL2303/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

PRL n.2

Apresentação: 12/09/2024 16:30:35:273 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL2303/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/11/2024 16:20:41:230 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2303/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.303/2024, e do PL 3288/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.303, DE 2024**
(Apensado PL 3288/2024)

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024
SBT-A n.1

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, § 2º, IX);

II - Infanticídio (Art. 123);

III - Aborto (Arts. 124 a 126);

IV - Abandono de incapaz (Art. 133);

V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);

VI - Maus-tratos (Art. 136);

VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);





ESTADO FEDERATIVO DA PARANÁ
CÂMARA DOS DEPUTADOS
SITIO OFICIAL
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024
SBT-A n.1

IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

XX - Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

2





I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais.

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024



* C D 2 4 5 7 9 0 3 9 0 3 0 0 *



4

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

(Apensado: PL nº 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) que consiste num banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima, conforme disposto na legislação vigente.

A autora da proposta aduz que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA). Este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança. Crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que necessitam de uma proteção especial do Estado e da sociedade. A criação do CNCCA permitirá um maior controle e monitoramento de indivíduos que tenham cometido crimes contra essa população, facilitando a atuação das forças de segurança e autoridades competentes na prevenção de novos atos criminosos.



Foi apensado ao projeto original, o PL nº 3.288/2024, de autoria da Sra. Adriana Ventura, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 12/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação deste, e do PL 3288/2024, apensado, na forma do substitutivo e, em 29/10/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.



* C D 2 5 9 0 7 7 1 4 7 3 0 0 *

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição, do projeto apensado e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Crianças e Adolescentes (CNVCA) é uma medida essencial para reforçar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, grupo que constitui uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade. Tanto o Projeto de Lei original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado representam avanços significativos na promoção de segurança e justiça para esse público.

A ausência de um sistema unificado que centralize informações sobre pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes dificulta a atuação coordenada das autoridades de segurança pública e do sistema de justiça. O Cadastro proporcionará um banco de dados nacional, permitindo maior eficiência na investigação, monitoramento e prevenção de crimes, além de facilitar a comunicação entre órgãos de segurança pública estaduais e federais.

A criação do cadastro permitirá que autoridades competentes monitorem mais de perto os condenados por crimes violentos e sexuais contra menores. Essa vigilância é crucial para prevenir a reincidência e para identificar potenciais riscos às comunidades. A disponibilidade de informações detalhadas, como identificação biométrica e perfil genético, reforça a capacidade de prevenção e ação rápida em casos suspeitos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Este projeto de lei e o substitutivo reforçam esse compromisso ao prever mecanismos concretos para combater a violência, o abuso e a exploração contra menores, promovendo um ambiente mais seguro e protegendo a dignidade dessas vítimas.

O projeto respeita os direitos fundamentais ao proteger a identidade das vítimas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo



* CD259077147300*

que o cadastro seja utilizado exclusivamente para fins de segurança e prevenção, sem expor crianças e adolescentes.

O substitutivo amplia a abrangência do cadastro, incluindo novos crimes e detalhando os dados a serem coletados, como o perfil genético e outros elementos de identificação. Isso fortalece o controle sobre os condenados, garantindo que o cadastro seja uma ferramenta robusta e eficaz.

A aprovação da matéria terá impactos positivos não apenas na proteção direta de crianças e adolescentes, mas também na sociedade como um todo. Um mecanismo centralizado e eficiente de combate à violência contra menores contribui para aumentar a sensação de segurança e a confiança nas instituições públicas.

Dada a relevância do tema, a urgência na proteção de crianças e adolescentes, e a clareza dos mecanismos propostos no projeto e no substitutivo, é imprescindível que ambos sejam aprovados. A medida é um marco na luta contra a violência e exploração infantil, representando um passo significativo para tornar o Brasil um país mais seguro e justo para as futuras gerações.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, algumas modificações devem ser adotadas. Ao ser apreciada na Comissão de Segurança pública, a matéria recebeu parecer com Substitutivo, onde amplia o rol de crimes a serem inscritos no cadastro, entre eles:

- *Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 1º, § 2º, I do substitutivo aprovado);*
- *Entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 1º, § 2º, XVIII do substitutivo aprovado);*
- *Subtração de incapazes (art. 1º, § 2º, XX do substitutivo aprovado).*

Embora reconheça-se o mérito do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, há questões a serem melhor avaliadas, uma vez que o inciso I, XVIII e XX do art. 1º, § 2º podem resultar em situações injustas e não alcançar o bem desejado.



* C D 2 5 9 0 7 7 1 4 7 3 0 0 *

Ao restringir o homicídio praticado contra menor de catorze anos, deixa-se desamparado os maiores de 14 e menores de 18 anos, por isso, é melhor a norma como estava posta na proposição original.

Já o crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e não deveria constar em cadastro de condenados por violência contra criança e adolescente.

Quanto à subtração de incapazes, o dispositivo pode atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional. Infelizmente, essa situação ainda é utilizada como estratégia no contexto da chamada alienação parental. Caso sejam condenadas por subtração de incapaz, essas mães terão seus nomes incluídos em um cadastro relacionado à violência contra crianças e adolescentes, o que pode, muito provavelmente, resultar na perda da guarda dos filhos.

É importante ressaltar que as informações referentes às condenações devem ficar acessíveis apenas durante o período de execução da pena. Dessa forma, propomos uma nova redação para o artigo 5º no texto substitutivo ora apresentado.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 2.303, de 2024, do PL nº 3.288, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 9 0 7 7 1 4 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – homicídio (art. 121);

II - Infanticídio (Art. 123);

III - Aborto (Arts. 124 a 126);

IV - Abandono de incapaz (Art. 133);

V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);

VI - Maus-tratos (Art. 136);

VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);





IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).



§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.



* C D 2 5 9 0 7 7 1 4 7 3 0 0 *

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo período de cumprimento da respectiva pena.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8233



* C D 2 2 5 9 0 7 7 1 4 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024. (PL Nº 3.288, DE 2024).

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

Autor: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão.

O acatamento de uma dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Nas disposições do Substitutivo apresentado é importante inserir o crime de “Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245 do Código Penal) ” no rol dos tipos penais, cujos dados dos autores devem constar do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

A medida está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o princípio da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de resguardar seus direitos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 5 6 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *

Portanto, a inclusão do crime de “Entrega de filho menor a pessoa inidônea” no CNVCA reforça o compromisso legislativo com a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, fortalecendo as políticas públicas de prevenção e combate à violação de seus direitos.

Ademais, acatamos a sugestão de nova redação para o art. 5º do substitutivo. Nesse caso, o artigo conterá ao final a expressão “após o recebimento de declaração de reabilitação do condenado”.

Posto isso, apresento esta complementação, reiterando o meu voto pela aprovação do PL nº 2.303, de 2024 (principal), do PL nº 3.288, de 2024 (apensado), e do substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14070



* C D 2 5 6 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024. (PL Nº 3.288, DE 2024).

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – homicídio (art. 121);

II - Infanticídio (Art. 123);

III - Aborto (Arts. 124 a 126);

IV - Abandono de incapaz (Art. 133);

V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);

VI - Maus-tratos (Art. 136);

VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);



* C D 2 5 6 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *

IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);
- II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);
- III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);
- IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);
- V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).



* C D 2 5 6 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – endereço residencial;
- VI – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em posição frontal; e
 - b) impressões digitais
- VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e
- VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.



* C D 2 5 6 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo período de cumprimento da respectiva pena, após o recebimento da declaração de reabilitação do condenado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8233



* C D 2 2 5 6 8 8 9 8 9 6 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2303 /2024, do PL 3288/2024, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, com complementação voto, Deputada Laura Carneiro. O Deputado Allan Garcês apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024. (PL Nº 3.288, DE 2024).

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – homicídio (art. 121);

II - Infanticídio (Art. 123);

III - Aborto (Arts. 124 a 126);

IV - Abandono de incapaz (Art. 133);

V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);

VI - Maus-tratos (Art. 136);

Apresentação: 21/10/2025 11:16:58.657 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2303/2024

SBT-A n.1



VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);

IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);



* C D 2 5 7 9 1 9 5 4 4 9 0 0 *

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);
 V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – endereço residencial;
- VI – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em posição frontal; e
 - b) impressões digitais
- VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e
- VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.



* C D 2 5 7 9 1 9 5 4 4 9 0 0 *

§2º. Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo período de cumprimento da respectiva pena, após o recebimento da declaração de reabilitação do condenado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 7 9 1 9 5 4 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.

(Apensado: PL 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada Sylvye Alves

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

VOTO EM SEPARADO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de suma importância para a proteção das crianças e dos adolescentes e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

A nobre relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), fez a leitura do seu parecer no dia 14/07/2025, ocasião em que pedi vistas para sugerir algumas alterações que julgo convenientes para aprimorar a proposição.

DA MATÉRIA

Em relação ao Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a dnota relatora do Projeto de Lei nesta Comissão inova em quatro pontos:

I) "ao restringir o homicídio praticado contra menor de catorze anos, deixa-se desamparado os maiores de 14 e menores de 18 anos, por isso, é melhor a norma como estava posta na proposição original";

ii) "Já o crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e não deveria constar em cadastro de condenados por violência contra criança e adolescente...";

iii) "quanto à subtração de incapazes, o dispositivo pode atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional. Infelizmente, essa situação ainda é utilizada como estratégia no contexto da chamada alienação parental. Caso sejam condenadas por subtração de incapaz, essas mães terão seus nomes incluídos

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35.150 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em um cadastro relacionado à violência contra crianças e adolescentes, o que pode, muito provavelmente, resultar na perda da guarda dos filhos.”;

iv) restrição do prazo para que as informações referentes às condenações fiquem acessíveis apenas durante o período de execução da pena.

Em 15/08/2025 a relatora apresentou Complementação de Voto para acatar a nossa sugestão de manutenção do dispositivo que trata “Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245 do Código Penal) ” no rol dos tipos penais, cujos dados dos autores devem constar do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

Ocorre, não obstante o bem elaborado voto da relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), merece prevalecer, em parte, o parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo mérito da proposta houve por bem aprovar.

Registro do homicídio praticado contra menor de idade:

No que diz respeito à restrição do registro do homicídio praticado contra menor de catorze anos (art. 1º, §2º, inciso I), tem razão a nobre relatora, até porque o Projeto de Lei “cria o cadastro nacional de pessoas condenadas por violência contra a criança ou adolescente.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente considera em seu art. 2º criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e **dezotto anos de idade**.ⁱ

Desta forma, restaria incongruente a norma a ser criada com a atual regra vigente no ECA que considera o adolescente pessoa até 18 anos.

Subtração de incapaz:

No que diz respeito à subtração de incapazes entendemos, também, que deve ser mantido o texto original, pois se trata de crime grave e que deve ser combatido por todas as formas possíveis.

A dourada relatora fez recomendação no sentido de que o registro no banco de dados possa, injustamente, “atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional”.

Ocorre que o banco de dados será composto por “informações de pessoas **condenadas por sentença penal transitada em julgado** pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima”. (art. 1º, §1º)

É dizer: a condenação com o seu trânsito em julgado pressupõe que houve a análise do crime por todas as instâncias judiciais e, por fim, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

registro no banco de dados.

Por outro lado, as eventuais injustiças com as mães devem ser solucionadas no texto de projetos de lei que tratam da capitulação do crime e não no banco de dados que será alimentado por informações de crimes com trânsito em julgado na justiça penal.

É o exemplo do PL n.^º 3535/2021, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que altera o art. 249 do Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes.

Nesta proposição, a relatora do Projeto, a Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), já inseriu de forma meritória na proposição um dispositivo inovador que “se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, o juiz não aplicará a pena”.

É dizer: ao admitir a redação proposta pela relatora para reduzir o escopo do Projeto de Lei ora analisado (PL 2.303/2024 e de seus apensado 3.288/2024) trataríamos apenas do efeito e não da causa do problema. A ideia central da proposição é contribuir para solucionar o problema efetivamente em sua causa raiz, ou seja, combater crimes praticados contra crianças e adolescente e não apenas lidar com os sintomas visíveis.

Vale ressaltar que este delito não só causa imenso sofrimento emocional às famílias afetadas, mas também deixa graves sequelas por toda a vida nos pais que perdem seus filhos de forma prematura.

Dados atualizados sobre o fenômeno são difíceis de obter devido à natureza confidencial e à variabilidade dos registros, mas existem informações gerais que ajudam a entender o contexto. Em 2022, o Brasil registrou um total de 198 desaparecimentos de crianças, o que representa um aumento de 106% em relação a 2021, quando foram registradas 96 ocorrências. (Fonte: <https://vlvadvogados.com>)

O aumento significativo nas ocorrências policiais demonstra a necessidade urgente de medidas para prevenir a prática deste crime e melhorar a resposta das autoridades na efetiva proteção das crianças e adolescentes.

Por isso, recomendamos a manutenção do texto do parecer aprovado pela CSPCCO para o art. 1º, §2º, inciso XX.

Temporalidade do banco de dados:

No que diz respeito às restrições do prazo para que as informações referentes às condenações fiquem acessíveis apenas durante o período de execução da pena, também não concordo com a douta relatora.

É que o banco de dados somente terá efetividade se o período for de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma abrangente de forma a possibilitar a consulta pelos agentes públicos de segurança, notadamente para a eventual solução de novos crimes praticados pela mesma pessoa.

Contudo, entendo que o juiz da execução da pena poderá declarar a reabilitação criminal, quando então não restará registro em bancos de dados.

Por isso faço a sugestão, com o objetivo de favorecer a técnica do processo penal, a alteração no art. 4º do Projeto de Lei para que seja inserido como prazo final o da reabilitação penal.

"Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até a declaração da reabilitação do condenado, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Com isso, apresento meu voto em separado com o objetivo de contribuir com a aprovação da proposição, tão relevante para a proteção das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.303/2024 e de seu apenso, PL 3.288/2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda modificativa anexa.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 2025.

Deputado Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.
(Apensado: PL 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada Sylve Alves

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei 2.303, DE 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a seguinte redação:

"Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até a declaração da reabilitação do condenado, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35.150 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1



* C D 2 5 9 9 5 5 9 1 7 7 0 0 *

ⁱ Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1



* C D 2 2 5 9 9 5 5 9 1 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259955917700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

FIM DO DOCUMENTO